



Número: **1010635-45.2022.8.11.0042**

Classe: **INQUÉRITO POLICIAL**

Órgão julgador: **12ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **29/07/2022**

Assuntos: **Homicídio Qualificado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTORIDADE)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
MARCOS EDUARDO TICIANEL PACCOLA (INDICIADO)	BARBARA SOUZA SILVA MONTEIRO (ADVOGADO(A))
ELIA MIYAGAWA DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
GUSTAVO MIYAGAWA DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
JANAINA MARIA SANTOS CICERO DE SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
WESLEY DIEGO DA SILVA FERREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
ADEILSON NEVES DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
BRUNO BARTOLOMEI SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
ELYSSA DE CARVALHO ARANTES (TERCEIRO INTERESSADO)	
FRANCISCO JUCENILSON DA SILVA SOUSA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MARCELO DA SILVA BARRETO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MARIANA DA SILVA PIN (TERCEIRO INTERESSADO)	
ODENIR DE ARRUDA FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
ROSANGELA MARQUES FIGUEIREDO IWASAKI (TERCEIRO INTERESSADO)	
TIAGO ALVES DE MATOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
WAGNER GUIMARAES DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
WARISTON COSTA PAES BARRETO (TERCEIRO INTERESSADO)	
WILSON BORGES DA ROCHA FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
ALEXANDRE MIYAGAWA DE BARROS (VÍTIMA)	
Documentos	

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
91339 929	02/08/2022 13:34	Decisão	Decisão

PJe: 1010635-45.2022.8.11.0042

Vistos, etc...

Trata-se de apreciar denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual em face de **MARCOS EDUARDO TICIANEL PACCOLA**, brasileiro, casado, policial militar da reserva, natural de Campo Grande/MS, nascido em 27/01/1984, portadora do CPF n. 975.018.831-49, filho de Wanderley Marcos Paccola e Amelia Alfredina Ticianel Paccola, com domicílio na Alameda Cuiabá, nº 267, condomínio Alphaville II, Bairro Jardim Itália, nesta Capital), pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.

Verificada a presença das formalidades processuais estabelecidas pelo art. 41 do Código de Processo Penal e a inexistência das hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal, **RECEBO** a denúncia ofertada (ID 91107093) pelo e. representante ministerial em face de **MARCOS EDUARDO TICIANEL PACCOLA** e *determino a citação do denunciado para, querendo, apresentar resposta à acusação* no prazo de 10 (dez) dias nos termos do art. 406 do Código de Processo Penal.

Advirta-se ao denunciado de que, em sua resposta, poderá arguir preliminar (ares) e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário (art. 406, §3º, CPP).

O Oficial de Justiça, por ocasião do cumprimento da citação, deverá observar o que determina o Provimento n.º 30/2008-CGJ0, indagando ao denunciado se pretende constituir advogado ou deseja que lhes seja nomeado defensor público ou dativo para patrocinar a defesa, caso em que deverá mencionar as razões pelas quais não tem a intenção de contratar defensor, devendo tudo ser certificado, **bem como deverá consignar nas respectivas certidões de cumprimento o número do telefone e o e-mail da pessoa citada/intimada.**

Não apresentada resposta no prazo legal, ou certificada a necessidade de nomeação de defensor público, desde já, **nomeio** a Defensoria Pública desta Comarca para exercer a defesa do denunciado, devendo para tanto, com fulcro no art. 408 do CPP, ser aberto vista para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta.

Determino ainda, a comunicação do recebimento da denúncia ao Instituto de Identificação e à Delegacia de Polícia de onde se originou o inquérito, em estrita observância do art. 974, da CNGC, bem como a alimentação do banco de dados do Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC), nos termos do artigo 1º, IV, do Provimento nº 19/2012-CGJ.



Admoesto ainda ao denunciado que, a partir da data do recebimento da denúncia, qualquer mudança de endereço deverá ser informada ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial.

Informe ao denunciado que, em caso de procedência do processo penal que se pretende ver instaurado, poderá a sentença condenatória fixar um “valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido” (CPP, art. 387, IV), tendo em conta a norma do art. 91, inciso I, do Código Penal, que dispõe que são efeitos da condenação “tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime”, dano que poderá ser tanto moral quanto material. Diante desses argumentos, caberá ao denunciado, se assim entender, manifestar-se, também, sobre tal consequência da sentença penal condenatória, no mesmo prazo para o oferecimento da resposta à acusação.

Intimem-se.

O Ministério Público requer a aplicação de medida cautelar consistente na suspensão do porte de arma, com fulcro nas características do crime e na prevenção da ocorrência de novos fatos similares, fl. 08 – ID 91107093.

Pois bem. Coaduno com o parecer ministerial, ao menos neste momento, visto que, conforme se denota dos informes inquisitoriais que subsidiaram a exordial acusatória, a suspensão do porte de arma é medida que se impõe para o acautelamento da ordem pública e recalcitrância delitiva, dado ao *modus operandi* descrito à exordial.

Dessarte, considerando a necessidade e a eficiência para a garantia da ordem pública, aplico a cautelar de suspensão do porte de arma de fogo ao denunciado
MARCOS EDUARDO TICIANEL PACCOLA.

Oficie-se a Polícia Federal comunicando acerca da suspensão, bem como cientifique o denunciado.

Requisito a juntada do laudo pericial relativo à busca e apreensão determinada nos autos PJe nº 1010043-98.2022.8.11.0042.

Ao Juízo do Núcleo de Inquéritos Policiais solicito a redistribuição do feito nº 1010632-90.2022.8.11.0042, se atinente aos fatos narrados à exordial acusatória.

Às providências.

Flávio Miraglia Fernandes
Juiz de Direito

